

## 1 Objetivo

Definir a documentação necessária ao licenciamento e estabelecer critérios para apresentação dos planos, programas e projetos ambientais para implantação de atividades relacionadas à **Suinocultura**.

## 2 Instrumentos Legais do Processo de Licenciamento Ambiental das atividades

### 2.1 Licenciamento trifásico, por meio de:

- Licença Ambiental Prévia (LAP): Com prazo de validade de no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos, é concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação (Lei Estadual nº 14.675/2009 e Resolução CONSEMA nº 250/2024).
- Licença Ambiental de Instalação (LAI): Com prazo de validade de no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos, autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental, e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante (Lei Estadual nº 14.675/2009 e Resolução CONSEMA nº 250/2024).
- Licença Ambiental de Operação (LAO): Com prazo de validade de no mínimo de 4 (quatro) e máximo de 10 (dez) anos, autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação (Lei Estadual nº 14.675/2009 e Resolução CONSEMA nº 250/2024).

## 2.2 Cadastro ambiental:

- Certidão de Conformidade Ambiental: documento que certifica que o porte da atividade está abaixo dos limites fixados para licenciamento ambiental conforme Resolução CONSEMA nº 250/2024, desde que sejam atividades não licenciadas pelos municípios, com prazo de validade de acordo com o prazo de validade indicado na Declaração de Conformidade Ambiental. A Declaração é um documento subscrito por profissional legalmente habilitado, obrigatoriamente acompanhada de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou documento equivalente, expedido pelo Conselho Regional de Classe do Profissional, que comprova, junto ao órgão ambiental licenciador, que o empreendimento ou atividade está localizado de acordo com a legislação ambiental e florestal vigente e que trata de forma adequada seus efluentes atmosféricos, líquidos e resíduos sólidos. O cadastro ambiental é facultativo (Decreto nº 3.094/2010).

## 3 Enquadramento e Instrumentos Técnicos Utilizados no Licenciamento das atividades

De acordo com o disposto na Resolução CONSEMA nº 250/2024, as atividades de suínocultura poderão ser licenciadas através da elaboração de Autorização Ambiental (AuA), Relatório Ambiental Prévio (RAP) e Estudo Ambiental Simplificado (EAS).

### Quadro 1: Indicação dos estudos ambientais e portes das atividades licenciadas através desta IN

Código	Atividade	Porte			
		AuA	Pequeno	Médio	Grande
01.54.00	Granja de suínos – terminação	$50 \leq C_{\text{máxC}} < 500$	$500 \leq C_{\text{máxC}} \leq 900$ (RAP)	$900 \leq C_{\text{máxC}} < 2000$ (RAP)	$C_{\text{máxC}} \geq 2000$ (EAS)
01.54.01	Unidades de produção de leiteiro – UPL	$15 \leq C_{\text{máxM}} < 120$	$120 \leq C_{\text{máxM}} \leq 360$ (RAP)	$360 \leq C_{\text{máxM}} < 800$ (RAP)	$C_{\text{máxM}} \geq 800$ (EAS)
01.54.02	Granja de suínos – creche	$200 \leq C_{\text{máxC}} < 1200$	$1200 \leq C_{\text{máxC}} \leq 3600$ (RAP)	$3600 \leq C_{\text{máxC}} < 8000$ (RAP)	$C_{\text{máxC}} \geq 8000$ (EAS)
01.54.03	Granja de suínos de ciclo completo	$5 \leq C_{\text{máxM}} < 60$	$60 \leq C_{\text{máxM}} \leq 100$ (RAP)	$100 \leq C_{\text{máxM}} < 230$ (RAP)	$C_{\text{máxM}} \geq 230$ (RAP)
01.54.04	Granja de suínos – “Wean to finish”	$15 \leq C_{\text{máxC}} < 500$	$500 \leq C_{\text{máxC}} \leq 1000$ (RAP)	$1000 \leq C_{\text{máxC}} < 3000$ (RAP)	$C_{\text{máxC}} \geq 3000$ (EAS)

01.54.05	Granja de suínos – Unidade de produção de desmamados	$15 \leq C_{\text{máx}C} < 120$	$120 \leq C_{\text{máx}C} \leq 700$	$700 \leq C_{\text{máx}C} < 1200$	$C_{\text{máx}C} \geq 1200$
----------	--	---------------------------------	-------------------------------------	-----------------------------------	-----------------------------

$C_{\text{máx}C}$  = capacidade máxima de cabeças

AU(3) = área útil geral(ha)

$C_{\text{máx}C}$  = capacidade máxima de cabeças

$C_{\text{máx}M}$  = capacidade máxima de matrizes

AuA = Autorização Ambiental

RAP = Relatório Ambiental Prévio

EAS = Estudo Ambiental Simplificado

De acordo com o disposto na Resolução CONSEMA nº 250/2024, art. 20º, o licenciamento ambiental de regularização necessita da elaboração do Estudo de Conformidade Ambiental, a ser apresentado por ocasião da solicitação da licença ambiental. O nível de abrangência dos estudos constituintes do Estudo de Conformidade Ambiental guardará relação de proporcionalidade com o estudo técnico utilizado no licenciamento da atividade (RAP).

O Estudo de Conformidade Ambiental deve conter no mínimo (a) diagnóstico atualizado do ambiente; (b) avaliação dos impactos gerados pela implantação e operação do empreendimento, incluindo riscos; e (c) medidas de controle, mitigação, compensação e de readequação, se couber.

A atividade de Suinocultura será licenciada através de Licenciamento Ambiental Trifásico (LAP, LAI, LAO), quando:

- Estiver localizada em Unidades de Conservação ou sua zona de amortecimento;
- Afetar Cavidades Naturais Subterrâneas (CNS);
- Estiver localizada em área sujeita a alagamentos;
- Já estiver em instalação/operação sem o devido licenciamento ambiental; e
- O empreendedor não aderir aos controles ambientais

A atividade de Suinocultura será licenciada através de Licenciamento Ambiental por Compromisso (LAC), quando:

- Não esteja localizada em Área de Preservação Permanente - APP, de acordo com a legislação vigente, com exceção para as APPs consolidadas conforme Lei Federal nº 12.651/2012, art. 61A;
- Não estiver localizada em Unidades de Conservação ou sua zona de amortecimento;
- Não afetar Cavidades Naturais Subterrâneas (CNS);
- Não estiver localizada em área sujeita a alagamentos;
- Esteja devidamente licenciada historicamente, junto ao IMA, ou em planejamento buscando licenciamento;
- O empreendedor aderir aos controles ambientais;

## 4 Instruções Gerais

**4.1** Área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio.

**4.2** Dejetos de suínos: mistura de fezes, urina e água de lavação, gerados nos diferentes sistemas de produção.

**4.3** Efluente tratado: água residuária que atinge o padrão de lançamento em corpo d'água fixado pela Resolução CONAMA nº 430/2011.

- 4.4** Fertilizante orgânico de suínos: tratam-se dos dejetos de suínos estabilizados em esterqueiras ou lagoas anaeróbias, dejetos tratados por biodigestão (lodo de biodigestor e digestato (efluente líquido), cama sobreposta de suínos ou dejetos tratados por compostagem (composto orgânico), ou ainda, composto de animais mortos.
- 4.5** Cama sobreposta: substrato da mistura de serragem, maravalha, palha ou outro material rico em carbono com dejetos líquidos de suínos.
- 4.6** Talhão: é a fração de área agrícola, delimitada fisicamente ou não, que recebe práticas agrícolas homogêneas em toda a sua extensão, incluindo, mas não limitadas ao manejo de solo e culturas, épocas de plantio e colheita.
- 4.7** Atividade Principal: É a atividade fim que compreende as atividades essenciais e normais para as quais se constitui.
- 4.8** Atividade Secundária: É a atividade auxiliar de produção de bens ou serviços exercidos no mesmo empreendimento da atividade principal prevista da listagem das atividades consideradas potencialmente causadoras de degradação ambiental, estabelecidas pela Resolução CONSEMA, exceto os controles ambientais.
- 4.9** Quando houver necessidade de supressão de vegetação, o empreendedor deve requerer a Autorização de Corte (AuC) de Vegetação na fase de Licença Ambiental Prévia, apresentando o inventário florestal, o levantamento fitossociológico e ainda o inventário faunístico, se couber, os quais são avaliados juntamente com os demais estudos necessários para fins de obtenção da Licença Ambiental Prévia. A Autorização de Corte de Vegetação somente será expedida juntamente com a Licença Ambiental de Instalação nos termos da Resolução CONSEMA nº 250/2024. Ver Instruções Normativas específicas para corte de vegetação e reposição florestal.
- 4.10** Segundo o disposto na Lei nº 11.428/2006, a supressão de vegetação primária e secundária em estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio. Em empreendimentos de utilidade pública, havendo necessidade de supressão de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma da Mata Atlântica, o empreendedor deve requerer a Autorização de Corte de Vegetação apresentando o Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA).
- 4.11** Quando houver necessidade de captura, coleta e transporte de fauna silvestre em áreas de influência de empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de impactos à fauna, deve ser formalizado junto a FUNDAI o pedido de autorização ambiental.
- 4.12** Na existência de Cavidades Naturais Subterrâneas (CNS) que possam ser afetadas pelo empreendimento, o empreendedor deverá apresentar a FUNDAI estudo espeleológico para classificação das CNS de acordo com seu grau de relevância, seguindo a metodologia definida na Instrução Normativa do Ministério do Meio Ambiente nº 02/2009 e Decreto Federal nº 6.940/2008.
- 4.13** Conforme as especificidades e a localização do empreendimento, a FUNDAI poderá solicitar a inclusão de projetos de recomposição paisagística e outros procedimentos que julgar necessários, nos termos da legislação pertinente.
- 4.14** Quando da necessidade de utilização de jazidas de empréstimo localizadas fora da área do empreendimento, as mesmas são objeto de licenciamento ambiental

específico.

- 4.15** A disposição final de material estéril excedente, fora da área do empreendimento, deverá constar no processo de licenciamento ambiental do empreendimento.
- 4.16** A implantação de empreendimentos ao longo de rodovias deve respeitar os recuos previstos em legislação.
- 4.17** Nas faixas marginais dos recursos hídricos existentes na área mapeada para implantação do empreendimento, deve ser respeitado o afastamento mínimo previsto na legislação vigente.
- 4.18** Os usuários de recursos hídricos, para fins de lançamento de efluentes tratados, devem monitorar periodicamente, de forma concomitante, o efluente e o corpo receptor a montante a jusante do ponto de lançamento (Lei nº 14.675/09, art. 197°).
- 4.19** Atividades/empreendimentos usuários de recursos hídricos devem prever sistemas para coleta de água de chuva para usos diversos (Lei nº 14.675/09, art. 218°).
- 4.20** É exigida a outorga preventiva e a outorga de direito de uso expedida pela Secretaria de Desenvolvimento Sustentável (SDE), para o uso de recursos hídricos, conforme Decreto Estadual nº 4.778/2006.
- 4.21** Os empreendimentos/atividades geradoras de efluentes líquidos são obrigados a instalar caixa de inspeção, antes e após os sistemas de tratamento dos mesmos, para fins de monitoramento da eficiência do sistema de tratamento.
- 4.22** Os responsáveis pela geração de resíduos sólidos ficam obrigados a elaborar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS, de acordo com o estabelecido na Lei Estadual nº 14.675/2009, art. 265° e Resolução CONSEMA nº 114/2017.
- 4.23** Todas as informações referentes à geração, armazenamento temporário, movimentação ou destinação final de resíduos e rejeitos devem ser enviadas exclusivamente através do sistema de Controle de Movimentação de Resíduos e de Rejeitos – MTR, para que possam ser gerenciadas pelo próprio sistema, conforme estabelecido em Leis e Portarias.
- 4.24** Os programas de controle ambiental devem avaliar a possibilidade de intervenções no processo, visando à minimização da geração de efluentes líquidos, efluentes atmosféricos, de poeiras, carreamento de solo, de resíduos sólidos, de poluição térmica e sonora, bem como a otimização da utilização de recursos ambientais. Simultaneamente a esta providência, o empreendedor deve promover a conscientização, o comprometimento e o treinamento do pessoal da área operacional, no que diz respeito às questões ambientais, com o objetivo de atingir os melhores resultados possíveis com a implementação daqueles.
- 4.25** As coletas de amostras para análises devem ser realizadas por profissionais habilitados.
- 4.26** As análises devem ser realizadas por laboratórios reconhecidos pela FUNDAI, conforme Decreto Estadual nº 3.754/2010. Não serão aceitos, para qualquer fim, documentos, laudos, certificados de análises, pareceres ou relatórios provenientes de laboratórios não reconhecidos.
- 4.27** A publicação dos pedidos e a concessão de licenciamento ambiental devem ser feitas no site e no mural de publicações da FUNDAI.
- 4.28** Nos casos de empreendimentos de pequeno e médio porte, passíveis de

licenciamento mediante a apresentação de RAP, a FUNDAI pode determinar, às expensas do empreendedor, a realização de reuniões técnicas informativas.

- 4.29** Nos casos de empreendimentos de porte grande, sempre que julgar necessário, ou quando for solicitada, motivadamente, por entidade civil, pelo Ministério Público, ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, a FUNDAI promoverá, às expensas do empreendedor, antes da emissão da Licença Ambiental Prévia, a realização de Audiência Pública, a qual obedecerá a um rito simplificado (Resolução CONSEMA n° 250/2024, art 21°, §2°).
- 4.30** A Lei n° 3344/2013 estabeleceu a taxa para análise de Licenças Ambientais de Operação com prazo de validade de 04 (quatro) anos.
- 4.31** Para as atividades em operação, sem o competente licenciamento ambiental, é exigida, no que couber, a documentação referente à instrução processual para obtenção da Licença Ambiental Prévia, Licença Ambiental de Instalação e Licença Ambiental de Operação, sendo obrigatória a apresentação do Estudo de Conformidade Ambiental. (Resolução CONSEMA n° 250/2024). Nestes casos o Habite-se e o Alvará de Funcionamento e Localização, substituem a certidão de uso e ocupação do solo.
- 4.32** Para as atividades em operação, outrora detentoras de Licença Ambiental de Operação, em que o empreendedor deixou vencer a licença sem que tenha solicitado sua renovação no prazo legal, é exigido que solicite nova Licença Ambiental de Operação, sujeitando-se, por óbvio, às mudanças de legislação porventura existentes e às fiscalizações, sem que se alegue estar com “processo de licenciamento” em curso. Nestes casos, deverá ser apresentado o relatório de atendimento às condicionantes da LAO anterior, com respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica do responsável pelo relatório e Certificado de Regularidade no Cadastro Ambiental Legal (antigo Cadastro Técnico Federal).
- 4.33** A ampliação do empreendimento ou atividade licenciada que implique em alteração de suas atividades necessita do competente licenciamento ambiental (Resolução CONSEMA n° 250/2024, art. 11°, parágrafos 1° ao 4°).
- 4.34** Qualquer alteração nas instalações e equipamentos das atividades licenciadas, que não impliquem a alteração dos critérios estabelecidos no licenciamento ambiental, deve ser informada ao órgão ambiental licenciador para conhecimento e inserção no processo de licenciamento ambiental original, sem a necessidade de licenciamento ambiental para ampliação (Resolução CONSEMA n° 250/2024, art. 11, parágrafo 5°).
- 4.35** Na existência de planos de expansão (empreendimento em fases), o RAP deve contemplar o diagnóstico e a identificação de impactos e medidas de controle do empreendimento na sua totalidade. Caso contrário, a expansão do empreendimento dependerá da elaboração de um novo RAP, contemplando todo o empreendimento.
- 4.36** Empreendimentos com implantação em fases, uma vez detentores da primeira LAI, deverão ter sua continuidade de instalação autorizada por meio de requerimento de ampliação de LAI. Para isto, deverá manter LAI válida ao longo de todo o processo, até a conclusão das obras, ainda que a LAP originária esteja expirada.
- 4.37** A implantação de atividades secundárias ou de apoio concomitantes à implantação do empreendimento devem ser avaliadas pela FUNDAI juntamente com os estudos necessários para fins de obtenção da Licença Ambiental Prévia do empreendimento, sendo que a documentação exigida na presente Instrução Normativa deverá ser acrescida da documentação listada nas instruções normativas

pertinentes às atividades secundárias ou de apoio. Nos casos em que a atividade principal já estiver licenciada, a implantação da atividade secundária ou de apoio deverá ser precedida de apresentação de estudo ambiental específico.

- 4.38** Quando o potencial poluidor degradador da atividade secundária for superior ao da atividade principal, o estudo ambiental a ser apresentado para fins de análise do procedimento de licenciamento ambiental prévio deverá ser o estudo exigido para a atividade de maior potencial poluidor degradador definido em Resolução do CONSEMA.
- 4.39** De acordo com a Lei Complementar nº 140/2011, art.14º, parágrafo 4º e Resolução CONSEMA nº 250/2024, art. 17º, Inciso II, fica estabelecido que a Licença Ambiental de Instalação – LAI poderá ser renovada desde que requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade e que tenham sido iniciadas as obras de implantação, ficando demonstrado o cumprimento e manutenção dos projetos aprovados, bem como o cumprimento das condicionantes estabelecidas.
- 4.40** Para os empreendimentos e atividades que tenham implantado o Sistema de Gestão Ambiental (SGA), o prazo de validade da LAO será prorrogado, via ofício, por 2 (dois) anos a partir do seu vencimento, uma única vez para cada licença expedida, respeitado o prazo máximo de validade previsto na legislação vigente (Resolução CONSEMA nº 250/2024, art. 18º). Para tal, a empresa deverá apresentar ao órgão ambiental licenciador cópia do certificado de auditoria válido de seu SGA.
- 4.41** Os estudos e projetos necessários ao processo de licenciamento devem ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor. O empreendedor e os profissionais que subscreverem os estudos e projetos necessários ao processo de licenciamento são responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais (Resolução CONAMA nº 237/97, art. 11º).
- 4.42** Os estudos ambientais que contenham análise jurídica devem ser firmados por advogados e vir acompanhados de documento comprobatório de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.
- 4.43** O empreendedor, durante a implantação e operação do empreendimento, deve comunicar ao órgão ambiental competente a identificação de impactos ambientais não descritos nos estudos ambientais constantes no procedimento de licenciamento para as providências que se fizerem necessárias.
- 4.44** Nos casos de encerramento das atividades, os empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental deverão apresentar à FUNDAI, com antecedência de 90 (noventa) dias (Resolução CONSEMA nº 250/2024, art. 35º), o Plano de Encerramento.
- 4.45** A FUNDAI não assumirá qualquer responsabilidade pelo não cumprimento de contratos assinados entre o empreendedor e o projetista.
- 4.46** O projeto do empreendimento deve ser realizado tomando por base as instruções constantes nas normas técnicas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).
- 4.47** A alteração na titularidade do empreendimento deve ser comunicada a FUNDAI, com vistas à atualização dessa informação no processo administrativo e na licença ambiental concedida.
- 4.48** Os pedidos de licenciamento de novos empreendimentos somente são

protocolados com a entrega dos arquivos digitais da documentação completa listada na presente Instrução Normativa, ressalvados os documentos que não se aplicam ao caso.

- 4.49** A emissão de licenciamento ambiental ou autorização no meio rural, só será emitida após a devida inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural.
- 4.50** A documentação deve ser apresentada na sequência das listagens e termos de referência da presente Instrução Normativa. O nome dos arquivos digitais deve conter a descrição sucinta e identificação do empreendedor.
- 4.51** Os arquivos de texto e estudos ambientais devem ser redigidos em português, e entregues em formato pdf texto.
- 4.52** A FUNDAI poderá solicitar, a qualquer momento, os arquivos vetoriais georreferenciados que representem as áreas do imóvel e de corte de vegetação, inclusive as de compensação e manutenção, quando couberem.
- 4.53** As plantas e mapas devem seguir as Normas Brasileiras (ABNT), com unidades do Sistema Internacional de Unidades e devem ser entregues no formato pdf., "shapefile" e ".kml", em escala nominal de pelo menos 1:5.000, contendo os metadados de acordo com o perfil de Metadados Geoespaciais do Brasil (Perfil MGB). Os arquivos contendo imagens devem ser entregues em formato jpg ou png.
- 4.54** A poligonal, apenas da área objeto, em todos os arquivos vetoriais e matriciais (raster) deverão atender às seguintes especificações técnicas:
- a) sistema de projeção UTM Zona 22s;
  - b) DATUM SIRGAS 2000;
  - c) O shapefile deve ser em 2D, contendo apenas coordenadas X e Y.

Somente os arquivos principais que compõem o shapefile (extensões: .dbf .prj .shp .shx) referente apenas à área do imóvel devem ser selecionados para a criação do arquivo compactado no formato ZIP (outros formatos não são suportados).

Obs: não deve ser compactada a pasta/diretório que contém os arquivos.

- 4.55** Imagens disponibilizadas gratuitamente pelo Google Earth podem ser apresentadas apenas para fins ilustrativos e não substituem os mapas e plantas elaborados por profissionais habilitados ou produzidos por órgãos oficiais.
- 4.56** Os arquivos matriciais (raster) devem ser fornecidos no formato "geotiff" e corresponder às imagens de satélite multiespectrais ortorretificadas e/ou ortofotos coloridas, com resolução nominal de pelo menos 5 (cinco) metros, com área de abrangência correspondente a um "buffer" de acordo com restrições impostas pela Lei Federal nº 12.651/2012.
- 4.57** Estas instruções podem aplicar-se ou não à atividade(s) listadas nesta Instrução Normativa, dependendo das particularidades de cada uma.

## 5 Instruções Específicas

- 5.1** A implantação simultânea de diferentes sistemas de produção ou atividades secundárias deve ser avaliada pelo IMA em um único estudo ambiental, que será utilizado para a obtenção da Licença Ambiental Prévia do empreendimento como um todo. O escopo desse estudo deve abranger a atividade ou o sistema de produção com maior potencial poluidor e degradador. Caso contrário, a implantação de um novo sistema deverá ser precedida pela apresentação de um estudo ambiental

específico, conforme o art. 10 da Resolução CONSEMA 250/2024.

- 5.2** Empreendimentos licenciados por meio de autorização ambiental, em que o somatório da capacidade máxima de cabeças ou de matrizes atingir o porte mínimo para licenciamento, deverá ser requerida a licença para fins de regularização de atividades em operação, com apresentação de Estudo de Conformidade Ambiental que considere todo o empreendimento.
- 5.3** Empreendimentos com Licença Ambiental de Operação, em que a capacidade máxima de cabeças ou de matrizes da ampliação se enquadrar em Autorização, a ampliação dependerá da expedição de Licença Ambiental Prévia, de Instalação e Operação.
- 5.4** Quando houver beneficiamento e posterior venda do fertilizante orgânico de suínos, deverá constar como segunda atividade licenciável o item 71.30.04 – Unidade de com
- 5.5** O empreendedor poderá optar pelo licenciamento trifásico ou pelo declaratório (LAC - Licença Ambiental por Compromisso).
- 5.6** O empreendedor deverá preencher o Relatório de Caracterização do Empreendimento (RCE) e declarar, junto com um responsável técnico, que o empreendimento está de acordo com as condições exigidas para a emissão da licença.
- 5.7** Os controles a serem empregados devem ser aqueles permitidos pelo Anexo 4 desta Instrução Normativa (Relatório de Caracterização do Empreendimento).
- 5.8** O empreendimento licenciado mediante procedimento auto declaratório está sujeito ao processo de auditoria.
- 5.9** Antes de findar o prazo de validade da licença, deverá ser requerida nova licença, devendo ser renovados a adesão e o compromisso aos parâmetros estabelecidos nesta IN. postagem com produção de fertilizante orgânico (para empresa produtora de adubo).
- 5.10** No perímetro urbano não é permitida a implantação ou funcionamento da atividade de criação de animais confinados (Decreto Estadual nº 24.980/1985 e alterações).
- 5.11** O licenciamento ambiental do uso múltiplo da pequena propriedade rural (código 01.70.02) somente será exigível quando o proprietário possuir duas ou mais atividades passíveis de licenciamento na pequena propriedade e optar por esta modalidade de licenciamento.
- 5.12** As áreas de criação devem situar-se a uma distância mínima de: 15 (quinze) metros de frentes de vias públicas federais/estaduais e de 10 (dez) metros de frentes de vias públicas municipais (para municípios que não possuem a faixa de domínio definida por lei, a distância deve ser de 15 (quinze) metros a partir da faixa de domínio). Os sistemas de armazenagem dos dejetos devem manter 20 (vinte) metros de limites de terrenos vizinhos e de habitações rurais (Decreto Estadual nº 24.980/1985, art. 55). A FUNDAI pode exigir a ampliação destas distâncias de acordo com o zoneamento da região e a direção predominante dos ventos de forma a garantir o bem estar da população residente.
- 5.13** Devem ser mantidas as condições de higiene das instalações para a criação, evitando a proliferação de vetores, com adoção de medidas de: (a) Limpeza periódica dos pisos, das baias, divisórias e canaletas internas e externas; (b) Cobertura, impermeabilização e manejo adequado de canaletas coletoras externas

de dejetos; (c) manutenção de lâmina d'água permanente com 0,2m no mínimo no interior das caixas e sistema de condução dos dejetos.

- 5.14** As edificações devem ser dotadas de canaletas externas de coleta de dejetos e de sistema de condução de dejetos para armazenamento ou tratamento, ambos cobertos.
- 5.15** Todos os empreendimentos que utilizam manejo de dejetos líquidos devem ter estruturas de armazenagem (esterqueira, tanque ou lagoa de armazenagem) impermeabilizadas e com capacidade compatível com o volume de dejetos gerado, de acordo com o número de animais.
- 5.16** Os sistemas de armazenagem dos dejetos devem ser dimensionados de acordo com o plano de retirada e distribuição dos resíduos e também de modo a garantir, como margem de segurança, um volume adicional de armazenagem de 20%. Devem também possuir dispositivo de contenção de vazamentos e dispositivos que evitem a entrada de água de pluvial no sistema.
- 5.17** Na construção dos sistemas de armazenagem pode ser usado materiais como concreto, alvenaria em tijolos ou blocos de cimento, lonas de PVC ou PAD ou outro material de construção comprovadamente impermeável e dentro das recomendações técnicas de construções em engenharia.
- 5.18** Os dejetos somente poderão ter uso agrícola após um tempo mínimo de maturação de 60 dias para as regiões mais quentes e 90 dias para as regiões mais frias.
- 5.19** No caso da utilização dos dejetos em pastagens e olerícolas estes devem ser “estabilizados” a fim de promover a redução de patógenos.
- 5.20** Quando o interessado não possuir área suficiente para dispor o biofertilizante (dejeito tratado), deverá apresentar o contrato de cedência de áreas para dispor no solo de outras propriedades.
- 5.21** As doses a serem aplicadas de esterco líquido estabilizado, devem ser calculadas com base nos teores de nutrientes presentes nestes resíduos, além das necessidades das culturas, considerando-se a resistência a impactos ambientais do tipo de solo.
- 5.22** As doses a serem aplicadas também devem considerar as recomendações da Comissão de Fertilidade do Solo RS/SC – Recomendações de Adubação e Calagem para os Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina (1995) adaptadas por Oliveira (1993).
- 5.23** Quando forem utilizados resíduos secos compostados, as quantidades a serem aplicadas devem considerar as recomendações da Comissão de Fertilidade de Solo (1995) que determina a metodologia utilizada pela Rede Oficial de Laboratórios de Análises de Solos (ROLAS).
- 5.24** A área de aplicação deverá ser selecionada observando a classificação do solo quanto à resistência a impactos ambientais.
- 5.25** Os solos devem ter boa drenagem interna e não ser sujeitos a inundações periódicas.
- 5.26** Os solos devem ter profundidade igual ou superior a 0,50m, excetuando-se a aplicação dos resíduos na forma sólida, mas ainda assim respeitando as recomendações de uso do solo.
- 5.27** Usar patamares, terraceamento, plantio direto, plantio em curvas de nível,



- 7.4** As edificações devem ser dotadas de sistema de coleta e condução de dejetos para armazenamento ou tratamento, sendo os mesmos impermeabilizados, impedindo vazamentos e/ou outros problemas ambientais.
- 7.5** Na construção de esterqueiras, lagoas de armazenamento e biodigestor, podem ser usado materiais como concreto, alvenaria em tijolos ou blocos de cimento, lonas de PVC ou PEAD ou outro material de construção comprovadamente impermeável e dentro das recomendações técnicas de construções em engenharia.
- 7.6** A lona utilizada deverá ter, no mínimo, as seguintes especificações: material flexível e resistente a rasgos; facilidade em reparos; e alta estanqueidade, que impede a infiltração de líquidos e gases.

## **8 Sistema de armazenamento de dejetos**

- 8.1** O cálculo da produção de dejetos deve levar em conta os valores da Tabela 01.
- 8.2** As recomendações técnicas para aplicação de fertilizante orgânico de suínos no solo.
- 8.3** O dimensionamento do sistema de armazenamento de dejetos (esterqueiras e lagoas de armazenamento)
- 8.4** O sistema de armazenamento de dejetos (esterqueiras e lagoas anaeróbias) ou efluentes de biodigestores (lagoas de armazenamento de digestato), devem ser isolados e possuírem profundidade mínima de 2,5 m, medida do fundo da esterqueira ou lagoa até o nível mais alto dos dejetos, acrescidos de uma borda mínima de segurança de 0,25 m medida entre o nível mais alto dos dejetos e a borda superior da esterqueira ou lagoa para minimizar o risco de transbordamentos.
- 8.5** O sistema de armazenamento de dejetos (esterqueiras e lagoas anaeróbias) deve ter tempo de armazenamento que permita a estabilização do dejetos para posterior distribuição nas áreas agrícolas licenciadas para aplicação do fertilizante orgânico. Desta maneira, o sistema deve ser projetado com no mínimo duas unidades de armazenamento manejadas em paralelo e com alimentação intercalada.
- 8.6** A primeira esterqueira ou lagoa deve ser alimentada até o enchimento total, observando a altura de segurança, e em seguida passa-se a alimentar a outra esterqueira ou lagoa.
- 8.7** O tempo mínimo de armazenamento em cada esterqueira ou lagoa não deve ser inferior a 40 dias, que são computados após o seu enchimento completo. Desta maneira, a capacidade total do sistema de armazenamento não deve ser inferior a 80 dias.
- 8.8** O sistema de armazenamento de dejetos tratados por biodigestão (lagoa anaeróbia de armazenamento de digestato) não demanda tempo de armazenamento para estabilização dos dejetos, visto que este processo ocorre dentro do biodigestor. Assim, pode-se utilizar apenas uma lagoa de armazenamento de digestato com capacidade de armazenamento total ou tempo de retenção hidráulico nunca inferior a 40 dias.
- 8.9** Respeitados os requisitos mínimos, a capacidade total do sistema de armazenamento de dejetos e/ou efluentes de biodigestores deve ser dimensionada de acordo com o intervalo médio de retiradas do dejetos ou digestato para distribuição

nas áreas agrícolas licenciadas para aplicação do fertilizante orgânico.

- 8.10** Por exemplo, caso ocorra a distribuição dos dejetos nas áreas agrícolas apenas duas vezes por ano, ou a cada 180 dias, aproximadamente, a capacidade total do sistema de armazenamento (conjunto de esterqueiras ou lagoas) deve ter, no mínimo, volume suficiente para armazenar a quantidade de dejetos produzida na granja durante 180 dias, acrescidos do volume de segurança.
- 8.11** Caso o intervalo médio de aplicações seja mais frequente como, por exemplo, a cada 90 dias, o sistema de armazenamento deve ter, no mínimo, volume suficiente para armazenar a quantidade de dejetos produzida na granja durante 90 dias, também acrescidos do volume de segurança.
- 8.12** Os sistemas de armazenamento de dejetos (esterqueiras) implantados até 30/10/2014, não necessitam de modificações, desde que sejam comprovadamente impermeáveis e dimensionados com um tempo de retenção hidráulica de no mínimo 120 (cento e vinte) dias.

## **9 Monitoramento do solo e sistema de tratamento de dejetos**

- 9.1** O monitoramento do solo se dará através da coleta de no mínimo uma amostra composta da camada 0-10 cm de profundidade do solo para cada 5 ha de área agrícola ou talhão licenciado, para aplicação de dejetos. Para talhões menores que 5 ha, deve ser coletada no mínimo uma amostra composta de solo por talhão.
- 9.2** As amostras devem ser georreferenciadas com coordenadas planas UTM (Datum SIRGAS 2000) e serem representativas da área ou talhão amostrado, conforme instruções da CQFS-RS/SC (2016).
- 9.3** O talhão pode ter qualquer dimensão, desde que toda a sua área seja utilizada para uma mesma finalidade com um mesmo sistema de culturas. Por exemplo: para talhão com 3 ha de área, deve-se coletar no mínimo uma amostra de solo (um laudo de análise de solo) que será representativa de toda a área do talhão. Para talhão com 20 ha de área, deve-se coletar no mínimo quatro amostras de solo (quatro laudos de análise de solo), cada amostra representando até 5 ha da área do talhão.
- 9.4** O suinocultor que utilize o sistema de armazenamento dos dejetos e não possua área agrícola útil para a aplicação dos dejetos como fertilizante orgânico, compatível com sua produção, poderá optar por uma das alternativas: a. firmar contratos com propriedades vizinhas para cessão de área para aplicação dos dejetos como fertilizantes, ou; b. implantar sistema capaz de transformar os dejetos líquidos em composto orgânico estabilizado cujo excedente deverá ser exportado da propriedade, ou; c. instalar sistema de tratamento de dejetos capaz de reduzir a carga poluente e que possibilite exportar o excesso de nutrientes da propriedade, ou; d. reduzir o tamanho de seu plantel de acordo com a área disponível.
- 9.5** O projeto dos sistemas de tratamento de dejetos suínos por compostagem deve atender às recomendações do Anexo 8 desta Instrução Normativa.
- 9.6** A substituição da área receptora de fertilizante orgânico de suínos ou a desvinculação das partes interessadas deve ser atualizada no RCE.
- 9.7** É proibido por lei o lançamento dos resíduos não tratados em corpos hídricos ou em área de preservação permanente.

**9.8** O lançamento de efluente tratado em corpos d'água deve atender os padrões de emissão fixados pela Resolução CONAMA nº 430/2011.

**9.9** No caso da utilização dos resíduos da suinocultura em piscicultura, os suínos devem estar sob controle sanitário. Estes resíduos, após tratamento, só poderão ser utilizados em tanques e açudes construídos para este fim, mediante a aprovação de projeto específico. O volume de resíduo a ser lançado, deve ser calculado em função da produtividade e sustentabilidade dos tanques ou viveiros, considerando as espécies que comporta, não ultrapassando o limite máximo de 60 animais por hectare de lâmina d'água.

## **10 Tratamento e destinação de animais mortos**

**10.1** O recolhimento e transporte de animais mortos, restos de parição e demais resíduos biológicos resultantes da mortalidade rotineira do rebanho de suínos para processamento em Unidades de Transformação e de Eliminação cadastradas junto ao Serviço Veterinário Oficial deve obedecer às determinações da Instrução Normativa nº 48 de 17 de outubro de 2019 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

**10.2** O tratamento dos animais mortos, restos de parição e demais resíduos biológicos resultantes da mortalidade rotineira do rebanho de suínos dentro dos limites do estabelecimento rural deverá empregar tecnologia validada pelos órgãos oficiais de pesquisa e extensão rural brasileiros, obedecendo os requisitos e limites técnicos de cada tecnologia conforme Nicoloso et al. (2022) e Barros et al. (2024).

**10.3** As leiras de compostagem a céu aberto deverão ser montadas com, no mínimo, 60 cm de camada de substrato, composta pela proporção em peso de 30% de maravalha e 70% de serragem. A proporção se refere a animais com média de peso de 60 kg (BARROS et al., 2024).

**10.4** Os animais no sistema de leira a céu aberto deverão permanecer por no mínimo 65 dias. Após esse período, o material poderá ser reutilizado na leira ou maturado e utilizado como fertilizante agrícola (BARROS et al., 2024).

**10.5** A área ao entorno da leira de compostagem deverá ser cercada com tela na altura igual ou superior a 1,5 m (BARROS et al., 2024).

**10.6** O formato das leiras de compostagem pode ser triangular, trapezoidal ou semicircular e são montadas em camadas no sentido vertical e também no sentido do seu comprimento.

**10.7** A umidade da leira de compostagem deve permanecer entre 40% e 60% (BARROS et al., 2024).

**10.8** O dimensionamento das leiras de compostagem pode ser estimado pela equação:  $T=7,42 \sqrt{P}$ , onde T é o tempo de compostagem em dias e P é o peso, em kg, do animal a ser composto. O período mínimo é de 30 dias, independentemente do peso da carcaça (BARROS et al., 2024).

**10.9** O Software de Gestão Ambiental da Suinocultura (SGAS), da Embrapa Suínos e Aves, deve ser utilizado para realizar os cálculos para dimensionamento das leiras de compostagem de suínos inteiros (BARROS et al., 2024).

**10.10** A trituração e a desidratação podem ser utilizadas como tecnologias de

pré-tratamento de animais mortos, sendo que o produto obtido através destes processos deve ser obrigatoriamente destinado a um sistema de tratamento complementar, conforme Nicoloso et al. (2022).

**10.11** Para a utilização de desidratadores deverão ser observados os seguintes controles ambientais:

- a. material processado deverá ser encaminhado para composteira;
- b. o equipamento deverá estar em piso impermeável com mureta de contenção;
- c. a lenha utilizada deverá ser de origem legal;
- d. chaminé deverá proporcionar boa dispersão da fumaça; e e. estar em local afastado de cursos e reservatórios d'água e inacessível a animais.

**10.12** O tratamento dos animais mortos pelo método de compostagem tradicional em células, compostagem de animais inteiros em leiras ou compostagem acelerada, deve ser conduzido por tempo suficiente para que todos os tecidos moles sejam decompostos durante a fase termofílica de compostagem, sendo ainda necessária posterior maturação até a estabilização do composto orgânico, conforme Nicoloso et al. (2022), Nicoloso & Barros (2019) e Oliveira et al. (2018).

**10.13.** O tratamento de animais mortos em biodigestores requer, obrigatoriamente, a trituração prévia do material. É também recomendado a higienização do material através de tratamento térmico, antes de sua inserção no biodigestor.

**10.14.** Os parâmetros operacionais (tempo e temperatura) do equipamento de higienização deverão garantir a redução mínima de 99,9% (3 log) da população de patógenos bacterianos, utilizando a *Salmonella* spp. como microrganismo indicador, assegurada por laudo técnico do fabricante do equipamento.

**10.15.** No caso da não utilização de tratamento térmico, deve-se obrigatoriamente utilizar lagoas de armazenamento do digestato com tempo de retenção mínimo de 120 dias. Os critérios para trituração e higienização das carcaças de animais mortos e tempo de retenção de lagoas de armazenamento do digestato estão descritas em Kunz et al. (2021).

**10.16.** A carga máxima de alimentação é de 15 kg de animais mortos por metro cúbico de dejetos líquidos de suínos para biodigestores de lagoa coberta, conforme Tapparo et al. (2019). Para outros modelos de biodigestor, deve-se apresentar projeto específico com carga de alimentação projetada em função da capacidade técnica do modelo de biodigestor.

**10.17.** A pirólise ou a incineração de animais mortos e de resíduos orgânicos exige o atendimento ao disposto na Resolução CONAMA nº 316/2002 e no Relatório Técnico da EMBRAPA Suínos e Aves – Convênio nº 022/06 SEBRAE/SC/FINEP/FAGRO.

**10.18.** Quando da utilização de valas sanitárias em emergências zoossanitárias, estas deverão obedecer aos seguintes critérios estabelecidos em Brasil (2023):

- a. A vala não deve contemplar mais de 700 unidades animais (1 unidade animal = 450 kg);
- b. distante de centros povoados (segurança e discricção);

- c. afastado das instalações permanentes do estabelecimento (casas, currais, galpões, banheiros, mangueiras, etc);
  - d. de fácil acesso para veículos e maquinaria pesada;
  - e. terreno sem maiores dificuldades para escavação;
  - f. águas subterrâneas a uma profundidade superior aos 8 metros;
  - g. distante de cursos de água superficiais (rios, lagoas, córregos etc.);
  - h. solos sem aquedutos, gasodutos e oleodutos;
  - i. dispor de uma superfície proporcional ao número de animais comprometidos na emergência;
  - j. realizar a evisceração das carcaças, bem como a abertura da cavidade torácica no espaço intercostal, para evitar a formação de gases que provoquem o estufamento/aumento de volume da vala sanitária após o enterro das carcaças;
  - k. não deverão ser utilizados cal e outros produtos químicos que possam retardar o processo natural de decomposição;
  - l. evitar excessiva compactação já que isto favorece a formação de gretas ou rachaduras por onde podem emergir gases produto da decomposição orgânica.
  - m. O centro da vala deve ter altura de pelo menos 0,50 m superior à borda, facilitando o escoamento de água e evitando formação de poças.
  - n. Depois de cobertas as valas, é recomendável cercar a área com redes ou telas de arame, adentrando, no mínimo, 30 cm no solo, a fim de evitar que animais se aproximem e comecem a escavar o local.
- 10.19.** No caso de ocorrência de mortalidade por doenças de notificação obrigatória (Instrução Normativa nº 50, de 24 de setembro de 2013 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento), o tratamento e destinação dos animais mortos deverá seguir as recomendações do Serviço Veterinário Oficial.

## **11 Documentação Necessária para o Licenciamento**

### **11.1 Licença Ambiental Prévia**

- a. Requerimento padrão FUNDAI de solicitação da Licença Ambiental Prévia e confirmação de localização do empreendimento segundo suas coordenadas planas (UTM), no sistema de projeção (DATUM) SIRGAS 2000.
- b. Procuração, para representação do interessado.
- c. Ata da eleição da última diretoria quando se tratar de Sociedade ou do Contrato Social registrado quando se tratar de Sociedade de Quotas de Responsabilidade Limitada.
- d. Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou Cadastro de Pessoa Física (CPF).
- e. Certidão da Prefeitura Municipal relativa à localização (montante ou jusante) e distância do empreendimento quanto ao ponto de captação de água para

abastecimento público.

- f. Declaração de profissional habilitado ou da prefeitura municipal, informando se a área está sujeita a alagamentos ou inundações. Em caso afirmativo deve ser informada a cota máxima da mesma.
- g. Transcrição ou Matrícula do Cartório de Registro de Imóveis atualizada (no máximo 30 dias de expedição) ou documento autenticado que comprove a posse ou possibilidade de uso do imóvel.
- h. Anuência do(s) proprietário(s) do imóvel com firma reconhecida, declarando expressamente a inexistência de óbices quanto à realização de estudos ambientais que visem a implantação da atividade na área (casos em que o empreendedor não é o proprietário da área).
- i. Apresentar o Estudo de Autodepuração do recurso hídrico em casos de lançamento de efluentes no local.
- j. Declaração de Cedência de Área para a Distribuição de Fertilizantes Orgânico de Suínos.
- k. Formulário de Informações para Licenciamento Ambiental
- l. Planejamento de uso agrícola dos talhões com uso de dejetos de suínos e demais fertilizantes orgânicos e minerais, elaborado através do SGAS.
- m. Estudo Ambiental Simplificado ou Relatório Ambiental Prévio. O EAS e o RAP devem ser subscritos por todos os profissionais da equipe técnica de elaboração.
- n. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou de Função Técnica (AFT) do(s) profissional(ais) habilitado(s) para a elaboração do Estudo Ambiental Simplificado ou Relatório Ambiental Prévio.
- o. Arquivo Shapefile com o polígono georreferenciado do imóvel onde está localizado o empreendimento, na projeção UTM (fuso 22S) e datum SIRGAS2000.
- p. Arquivo Shapefile com o polígono georreferenciado dos locais de aplicação dos dejetos, na projeção UTM (fuso 22S) e datum SIRGAS2000.

## 11.2 Licença Ambiental de Instalação

- a. Requerimento padrão FUNDAI de solicitação da Licença Ambiental de Instalação.
- b. Procuração, para representação do interessado.
- c. Transcrição ou Matrícula do Cartório de Registro de Imóveis atualizada (no máximo 30 dias de expedição) ou documento autenticado que comprove a posse ou possibilidade de uso do imóvel.
- d. Projeto executivo, com memorial descritivo e de cálculo, plantas e cortes do sistema de armazenamento de dejetos (esterqueiras e lagoas de armazenamento), sistema de compostagem ou de outros sistemas de tratamento dos efluentes líquidos. O cálculo da produção de dejetos deve levar em conta os valores da Tabela 02 constante do Anexo 7 desta Instrução Normativa. O dimensionamento dos sistemas de armazenamento de dejetos deve ser efetuado segundo o Anexo 9. No caso de sistema de compostagem devem ser observadas as recomendações constantes do Anexo 10. O dimensionamento de biodigestor para pré- tratamento de dejetos suínos deve ser efetuado segundo o Anexo 12. No caso do sistema de tratamento com lançamento em corpo receptor indicar: o nome, classe de uso, bacia hidrográfica do corpo receptor.

- e. Projeto executivo, com memorial descritivo e de cálculo, plantas e cortes do sistema de tratamento dos resíduos sólidos (animais mortos, embalagens de medicamentos e desinfetantes).
- f. Projeto básico de terraplanagem, quando couber, indicando as áreas de corte e aterro e seus respectivos volumes.
- g. Planos e Programas Ambientais, detalhados em nível executivo.
- h. Cronograma de implantação da atividade e/ou dos controles ambientais.
- i. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do(s) profissional(ais) habilitado(s) para a elaboração do projeto executivo das unidades de controle ambiental (sistema de armazenamento (esterqueiras) e/ou dos sistemas de tratamento dos efluentes líquidos), com os códigos H1550 – Suinocultura/H1531 – Fertilizantes Orgânicos e/ou A0497 - Serviço Técnico Não Cadastrado em Sistema de Efluentes
- j. Arquivo Shapefile com o polígono georreferenciado do imóvel onde está localizado o empreendimento, na projeção UTM (fuso 22S) e datum SIRGAS2000.
- k. Arquivo Shapefile com o polígono georreferenciado dos locais de aplicação dos dejetos, na projeção UTM

### 11.3 Licença Ambiental de Operação

- a. Requerimento padrão FUNDAI da solicitação da Licença Ambiental de Operação.
- b. Procuração, para representação do interessado.
- c. Relatório Técnico comprovando efetivo cumprimento das exigências e condicionantes estabelecidos na Licença Ambiental Prévia e na Licença Ambiental de Instalação, acompanhado de relatório fotográfico.
- d. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Função Técnica (AFT) do(s) profissional(ais) habilitado(s) para a elaboração do relatório técnico.
- e. Estudo de Conformidade Ambiental (ECA). O ECA deve ser subscrito por todos os profissionais da equipe técnica de elaboração. (Empreendimentos em regularização).
- f. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Função Técnica (AFT) do(s) profissional(ais) habilitado(s) para a elaboração do Estudo de Conformidade Ambiental.
- g. Arquivo Shapefile com o polígono georreferenciado do imóvel onde está localizado o empreendimento, na projeção UTM (fuso 22S) e datum SIRGAS2000.
- h. Arquivo Shapefile com o polígono georreferenciado dos locais de aplicação dos dejetos, na projeção UTM (fuso 22S) e datum SIRGAS2000.

### 11.4 Licença Ambiental por Compromisso

- a. Requerimento padrão FUNDAI da solicitação de renovação da Licença Ambiental de Operação.
- b. Procuração, para representação do interessado.
- c. Ata da eleição de última diretoria quando se tratar de Sociedade ou do Contrato Social registrado quando se tratar de Sociedade de Quotas de Responsabilidade Limitada.
- d. Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou Cadastro de Pessoa Física (CPF)

- e. Certificado de Regularidade do Cadastro Ambiental Legal, quando em operação.
- f. Documentação de responsabilidade técnica, emitida pelo conselho, do(s) profissional(ais) habilitado(s) para a elaboração do Relatório de Caracterização do Empreendimento (RCE).
- g. Declaração do empreendedor confirmando o compromisso de atendimento às informações declaradas e apresentadas para obtenção da LAC.
- h. Declaração do responsável técnico atestando a responsabilidade das informações apresentadas para obtenção da LAC.
- i. Dispensa de Outorga emitida pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, nos casos de lançamento de efluente tratado em curso hídrico.
- j. Transcrição ou Matrícula do Cartório de Registro de Imóveis atualizada (no máximo 30 dias de expedição) ou documento autenticado que comprove a posse ou possibilidade de uso do imóvel.
- k. Anuência do(s) proprietário(s) do imóvel com firma reconhecida, declarando expressamente a inexistência de óbices quanto à realização de estudos ambientais que visem a implantação da atividade na área (casos em que o empreendedor não é o proprietário da área).
- l. Declaração de Cedência de Área para a Distribuição de Fertilizantes Orgânico de Suínos.
- m. Formulário de Informações para Licenciamento Ambiental preenchido (casos de sistemas de armazenamento de dejetos).
- n. Planejamento de uso agrícola dos talhões com uso de dejetos de suínos e demais fertilizantes orgânicos e minerais, elaborado através do SGAS.
- o. Projeto executivo, com memorial descritivo e de cálculo, plantas e cortes do sistema de tratamento dos resíduos sólidos (animais mortos, embalagens de medicamentos e desinfetantes).
- p. Planos e Programas Ambientais, detalhados em nível executivo.
- q. Cronograma de implantação da atividade e/ou dos controles ambientais.
- r. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do(s) profissional(ais) habilitado(s) para a elaboração do projeto executivo das unidades de controle ambiental (sistema de armazenamento (esterqueiras) e/ou dos sistemas de tratamento dos efluentes líquidos), com os códigos H1550 – Suinocultura/H1531 – Fertilizantes Orgânicos e/ou A0497 - Serviço Técnico Não Cadastrado em Sistema de Efluentes
- s. Arquivo Shapefile com o polígono georreferenciado do imóvel onde está localizado o empreendimento, na projeção UTM (fuso 22S) e datum SIRGAS2000.
- t. Arquivo Shapefile com o polígono georreferenciado dos locais de aplicação dos dejetos, na projeção UTM (fuso 22S) e datum SIRGAS2000.

### **11.5 Renovação de Licença Ambiental por Compromisso**

- a. Requerimento padrão FUNDAI da solicitação de renovação da Licença Ambiental de Operação.
- b. Procuração para representação do interessado.
- c. Declaração de Cedência de Área para a Distribuição de Fertilizantes Orgânico de

Suínos.

- d. Planejamento de uso agrícola dos talhões com uso de dejetos de suínos e demais fertilizantes orgânicos e minerais, elaborado através do SGAS.
- e. Relatório do monitoramento da qualidade do solo nas áreas licenciadas para aplicação de dejetos, elaborado através do SGAS.
- f. Relatório Técnico comprovando efetivo cumprimento das exigências e condicionantes estabelecidos na Licença Ambiental de Operação, e informando se houve ou não ampliação ou modificação do empreendimento, bem como a ocorrência de eventuais manutenções, acompanhado de relatório fotográfico.
- g. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Função Técnica (AFT) do(s) profissional(ais) habilitado(s) para a elaboração do Relatório do programa de monitoramento qualidade do solo adubado.
- h. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Função Técnica (AFT) do(s) profissional(ais) habilitado(s) para a elaboração do relatório técnico.
- i. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do(s) profissional(ais) habilitado(s) para a elaboração do Relatório de Caracterização do Empreendimento (RCE).
- j. Arquivo Shapefile com o polígono georreferenciado do imóvel onde está localizado o empreendimento, na projeção UTM (fuso 22S) e datum SIRGAS2000.
- k. Arquivo Shapefile com o polígono georreferenciado dos locais de aplicação dos dejetos, na projeção UTM (fuso 22S) e datum SIRGAS2000.

#### 11.6 Autorização Ambiental (AuA)

- a. Requerimento padrão FUNDAI da Autorização Ambiental e confirmação de localização do empreendimento segundo suas coordenadas geográficas ou planas (UTM).
- b. Procuração para representação do interessado.
- c. Ata da eleição de última diretoria quando se tratar de Sociedade ou do Contrato Social registrado quando se tratar de Sociedade de Quotas de Responsabilidade Limitada.
- d. Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou Cadastro de Pessoa Física (CPF)
- e. Certidão da Prefeitura Municipal relativa à localização (montante ou jusante) e distância do empreendimento quanto ao ponto de captação de água para abastecimento público.
- f. Declaração de profissional habilitado ou da Prefeitura Municipal informando se a área está sujeita a alagamentos ou inundações. Em caso afirmativo deve ser informada a cota máxima de inundação.
- g. Transcrição ou Matrícula do Cartório de Registro de Imóveis atualizada (no máximo 90 dias de expedição) ou documento autenticado que comprove a posse ou possibilidade de uso do imóvel.
- h. Declaração de Cedência de Área para a Distribuição de Fertilizantes Orgânico de Suínos.
- i. Apresentar o Estudo de Autodepuração do recurso hídrico em casos de lançamento de efluentes no local.
- j. Formulário de Informações para Autorização Ambiental preenchido

- k. Planejamento de uso agrícola dos talhões com uso de dejetos de suínos e demais fertilizantes orgânicos e minerais, elaborado através do SGAS.
- l. Planta de situação e localização do empreendimento em relação aos recursos hídricos naturais e artificiais, perenes ou intermitentes (riachos, sangas, açudes, lagos, lagoas, nascentes, rios, drenagens, linhas de talvegue, áreas alagáveis ou inundáveis, banhados, etc.) e demais áreas de preservação permanente (APP), sistema de armazenamento de dejetos, bem como outras estruturas existentes (casas, currais, esterqueiras, depósitos, silos, galpões, depósito para produtos químicos e biológicos, etc).
- m. Projeto arquitetônico da(s) pocilga(s) com memorial de descritivo.
- n. Projeto executivo, com memorial descritivo e de cálculo, plantas e cortes do sistema de armazenamento de dejetos (esterqueiras e lagoas de armazenamento), sistema de compostagem ou de outros sistemas de tratamento dos efluentes líquidos. O cálculo da produção de dejetos deve levar em conta os valores da Tabela 02 constante do Anexo 7 desta Instrução Normativa. O dimensionamento dos sistemas de armazenamento de dejetos deve ser efetuado segundo o Anexo 9. No caso de sistema de compostagem devem ser observadas as recomendações constantes do Anexo 10. O dimensionamento de biodigestor para pré- tratamento de dejetos suínos deve ser efetuado segundo o Anexo 12. No caso do sistema de tratamento com lançamento em corpo receptor indicar: o nome, classe de uso, bacia hidrográfica do corpo receptor.
- o. Projeto executivo, com memorial descritivo e de cálculo, plantas e cortes do sistema de tratamento dos resíduos sólidos (animais mortos, embalagens de medicamentos e desinfetantes).
- p. Projeto básico de terraplanagem, quando couber, indicando as áreas de corte e aterro e seus respectivos volumes.
- q. Projeto do sistema de camas sobrepostas, quando couber.
- r. Programa de monitoramento da qualidade do solo adubado, quando aplicável. Ver diretrizes constantes no Anexo 8.
- s. Cronograma de implantação da atividade e/ou dos controles ambientais.
- t. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do(s) profissional(ais) habilitado(s) para a elaboração do projeto executivo das unidades de controle ambiental (sistema de armazenamento (esterqueiras) e/ou dos sistemas de tratamento dos efluentes líquidos), com os códigos H1550 – Suinocultura/H1531 – Fertilizantes Orgânicos e/ou A0497 - Serviço Técnico Não Cadastrado em Sistema de Efluentes
- u. Arquivo Shapefile com o polígono georreferenciado do imóvel onde está localizado o empreendimento, na projeção UTM (fuso 22S) e datum SIRGAS2000.
- v. Arquivo Shapefile com o polígono georreferenciado dos locais de aplicação dos dejetos, na projeção UTM (fuso 22S) e datum SIRGAS2000.